

A (IN) EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DA EUGENIA

Camila Barros dos Santos Correia¹

Alcione Adame²

Caio Fernando Gianaini Leite³

RESUMO: Os avanços da ciência e da tecnologia, hodiernamente, já possibilitam o conhecimento de toda estrutura do DNA dos seres humanos, circunstância que favorece, por exemplo, a utilização de mecanismo e intervenções que poderão auxiliar na melhoria da qualidade de vida de indivíduos no que atine a doenças genéticas hereditárias (eugenia vertente negativa) ou mesmo na implementação de características físicas desejadas aos fetos (eugenia vertente positiva) e, diante de tal cenário o Direito como ciência dinâmica já vem se preocupando em regulamentar as implicações dos avanços biotecnológicos, fato observado em alguns ordenamentos, todavia nosso país ainda não conta com acervo legal que ofereça respaldo jurídico quanto às nuances promovidas pelos procedimentos eugênicos em quaisquer de suas vertentes. Nesse sentido, o presente artigo tem por objetivo analisar a evolução histórica da Eugenia em nosso país, bem como analisar a legislação existente em nosso ordenamento acerca da temática e estabelecer um comparativo entre essa e a existente em países como Estados Unidos, Suíça e Portugal, razão pela qual, foi utilizada à pesquisa o levantamento bibliográfico acerca da temática, bem como o comparativo entre legislações.

PALAVRAS CHAVES: Eugenia. Discriminação Genética. Legislação. Projetos de Lei.

ABSTRACT: Advances in science and technology now make possible the knowledge of every structure of human DNA, a circumstance that favors, for example, the use of mechanisms and interventions that may help to improve the quality of life of individuals (eugenics negative slope) or even in the implementation of the desired physical characteristics of the fetus (eugenics

¹CORREIA, CAMILA BARROS DOS SANTOS. Técnica em Informática pela Escola Estadual Oscar Soares e Graduanda do X Termo de Direito da AJES, camila_barros_juara@hotmail.com.

²ADAME, ALCIONE. Bacharel em Turismo e Direito pela PUC – MG, Advogada, Pós-Graduada em Direito Processual pela PUC – MG, Mestre em Direito Ambiental e Doutoranda em Direito Público pela Universidade de Coimbra, Diretora de Ensino da AJES, alcione@ajes.edu.br.

³Professor, Advogado, Especialista em Direito Processual Civil pela Instituição Toledo de Ensino. Mestre em direito constitucional pela Instituição Toledo de Ensino, Núcleo Bauru/SP. E-mail: caiogianini@bol.com.br

positive slope), and in view of this scenario, Law as a dynamic science has already been concerned with regulating the implications of biotechnological advances, a fact observed in however, our country does not yet have a legal body that offers legal support regarding the nuances promoted by eugenic procedures in any of its aspects. In this sense, the purpose of this article is to analyze the historical evolution of Eugenia in our country, as well as to analyze the existing legislation in our organization on the subject and establish a comparison between this and that existing in countries such as the United States, Switzerland and Portugal, for this reason, the bibliographical survey on the subject was used to the research.

KEY WORDS: Eugenia. Genetic Discrimination. Legislation. Projects of Law.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Contextualização Histórica da Eugenia no Brasil; 3 Legislação Brasileira acerca da Eugenia e da Discriminação Genética; 4 Análise de Legislação Alienígena acerca da Eugenia: Estados Unidos, Suíça e Portugal; 5 Considerações Finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade fazer alguns apontamentos sobre a legislação existente no Brasil acerca da Eugenia, tendo em vista que esta se refere a um “bem nascer”, pelo qual o indivíduo poderá ser submetido à intervenção que promova a cessação de doenças hereditárias genéticas ou mesmo receber características físicas desejadas por seus genitores.

Insta registrar que salutar se mostra o estudo acerca da existência de legislação vinculada à eugenia, tendo em vista que esta se remonta como um dos possíveis avanços biotecnológicos cogitados à evolução humana, além disso, é possível constatar em alguns países já há regulamentação quanto à discriminação genética, considerada por alguns autores como uma das possíveis consequências do melhoramento genético que favorece o julgamento de casos aplicando a analogia.

Por essa preocupação já exarada em alguns países é que se despertou a curiosidade em analisar qual é o atual cenário do ordenamento jurídico acerca dessa temática, bem como para contribuir com a pesquisa relacionada à eugenia e suas eventuais consequências.

Dada a relevância do tema, se apresenta em um primeiro tópico, sucintamente, o conceito da eugenia, bem como o surgimento do pensar eugênico em nosso país, passando em um segundo momento a demonstração de

qual a legislação existente em nosso ordenamento.

Salutar se mostra a análise da existência ou não de regulamentação legal acerca dos avanços biotecnológicos e da eugenia, uma vez que por meio dessa o país estabelece juridicamente se é favorável ou contrário a estes progressos e, qual seu posicionamento no que atine suas consequências.

Cumpre pontuar, que a eugenia e suas implicações favorecem a efetivação de debates no que atine a suas possíveis consequências das quais já se cogita a ocorrência de eventual discriminação/exclusão genética ou mesmo a elitização da população com base em características físicas padronizadas.

Para fixar uma maior robustez ao argumento de que se faz imprescindível a criação de legislação que verse acerca da eugenia é que se buscou em um terceiro tópico abordar, sucintamente, o cenário legal existente em países como Estados Unidos, Suíça e Portugal.

A partir desse comparativo, se verifica que nosso arcabouço normativo ainda necessita perpassar por uma longa evolução legislativa para que nosso país possa contar com respaldo aos casos de melhoramento genético seja em sua vertente positiva ou negativa que venham a ocorrer como garantia de proteção dignidade da pessoa humana dos indivíduos e demais prerrogativas jurídicas que nos acompanham.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA EUGENIA NO BRASIL

Voltando os olhares à evolução da eugenia no Brasil, faz-se necessário regressarmos a meados de 1910 e 1920, período em que iniciam as discussões acerca dessa temática. À época, esses debates estavam atrelados aos anseios do estado de saúde da população, saneamento, higiene e, principalmente da situação racial dos cidadãos dessa nação⁴.

Tem-se notícia que os primeiros trabalhos sobre essa temática em nosso país emergiram no início do ano de 1910, partindo-se de artigos publicados nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo. Destaca-se que não apenas artigos científicos embasaram a construção de um posicionamento nacional eugênico, uma vez que em 1914, publicou-se a primeira tese abordando a eugenia de autoria de Alexandre Tepedino, sob a orientação do Prof. Miguel Couto⁵.

⁴SOUZA, Vanderlei Sebastião de. *A Eugenia no Brasil: Ciência e Pensamento Social no Movimento Eugênico Brasileiro do Entre-Guerras*. Disponível em: <http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S23.1587.pdf>. Acesso em: 04 mai, 2017.

⁵SOUZA, Vanderlei Sebastião de. *A Eugenia no Brasil: Ciência e Pensamento Social no Movimento Eugênico Brasileiro do Entre-Guerras*. Disponível em: <http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S23.1587.pdf>. Acesso em: 04 mai, 2017.

No transcorrer desenvolvimentista do ideário eugênico no Brasil, é possível constatar, em meados de 1917, a maciça contribuição de Renato Kehl para difusão da eugenia, não apenas em nosso país, mas também na América Latina, haja vista o fato de ter sido o fundador em terras paulista da Sociedade Eugênica de São Paulo nos anos de 1918. Posteriormente, ter criado em 1929 o Boletim de Eugenia e, por fim em 1931 a Comissão Brasileira de Eugenia⁶.

À época os defensores da eugenia no Brasil eram componentes de uma elite constituída por médicos, engenheiros, intelectuais dentre outros de alto poder aquisitivo que pregavam a limpeza “racial” em nosso país, situação que proporcionou a essa elite posteriormente interferência até mesmo na criação de normativas⁷ como será visto no decorrer da exposição da evolução histórica da “eugenia brasileira”.

Durante os anos 1920, todo esse ideário passou a ganhar espaço em terras carioca, oportunidade em que, seguindo o enfoque outrora dado pelos precursores paulistas, a eugenia permaneceu sendo compreendida como uma ferramenta para promover a chamada “regeneração nacional”, voltada para o branqueamento populacional, tido naquele contexto social como sinalização de “modernização” para nosso país, considerando certamente todos os acontecimentos mundiais que influenciaram esse novo movimento⁸.

Quando se enfatizou essa necessidade de raça pura, tamanha foi a influência dos países como E.U.A, Suécia e Alemanha exercida sobre a elite eugenista brasileira que, em meados de 1920, foi proibido inclusive o casamento entre “raças diferentes”, justamente para reduzir a mestiçagem de nosso contexto social. Mas, não apenas essa saída seria suficiente: pregavam também a análise da esterilização, da pena de morte, do controle de entrada dos imigrantes, obrigatoriedade do exame pré-nupcial, portadores de doenças contagiosas, etc.⁹.

Importante também destacar, que as medidas adotadas à disseminação da eugenia em nosso país se confundiram por um determinado período com ideais sanitaristas, uma vez que alguns de seus defensores a compreendia como novo ramo de higiene, como é o caso do médico Olegário de Moura

⁶MACIEL, Maria Eunice de S. *A eugenia no Brasil*. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/anos90/article/viewFile/6545/3897>>. Acesso em: 10 Mai, 2017.

⁷SOUZA, Vanderlei Sebastião de. *A Eugenia no Brasil: Ciência e Pensamento Social no Movimento Eugênica Brasileiro do Entre-Guerras*. Disponível em: <http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S23.1587.pdf>. Acesso em: 04 mai, 2017.

⁸SOUZA, Vanderlei Sebastião de. *A Eugenia no Brasil: Ciência e Pensamento Social no Movimento Eugênica Brasileiro do Entre-Guerras*. Disponível em: <http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S23.1587.pdf>. Acesso em: 04 mai, 2017.

⁹WEGNER, Robert; SOUZA, Vanderlei Sebastião de. *Eugenia ‘negativa’, psiquiatria e catolicismo: embates em torno da esterilização eugênica no Brasil*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/hcsn/2013nahead/ahop0113.pdf>. Acesso em: 12 mai, 2017.

que defendia que “o saneamento é a mesma coisa que eugenia, ‘sanear é eugениzar’, e completava: ‘saneamento-eugenia é ordem e progresso’¹⁰”, ainda que pareça um tanto quanto confuso, faz-se necessário a compreensão de que essas vertentes eram instituídas por uma pequena parcela da população, ou seja, pela elite de eugenistas.

Exemplificando essa influência das orientações supramencionadas, têm-se que nas primeiras décadas do século XX, os defensores da eugenia denominavam como “venenos raciais” as interferências externas aos indivíduos, tais como o alcoolismo e as patologias; pode-se citar como um deles Amadeu Amaral, que no início da década de 20 alertou a sociedade “sobre as ‘criaturinhas’ que vinham ao mundo como uma ‘sementeira de atrocidade’: cegueira, surdez, vícios, maldades, ‘todos os legados orgânicos do pai avariado ou alcoólatra, da mãe nevropata ou tuberculosa’¹¹”.

A partir de então se passou a vincular problemas sociais dentre os quais: a criminalidade, delinquência, prostituição, dentre outros, com a carga genética de cada indivíduo, fator que ensejou um apoio muito maior promovido pela elite brasileira de eugenistas, para fixar a eugenia como uma ciência da hereditariedade, com o objetivo essencial de regeneração racial brasileira¹², percebe-se então a influência das mazelas do país (pobreza, caos sanitário, contexto social, etc.), para fomentar ainda mais o discurso eugênico em nosso país.

A crença da necessidade de regeneração racial era tão expressiva que, em 1923, Renato Kehl publicou uma obra denominada “Medicina Social e Eugenia”, pela qual asseverava que a eugenia teria um trabalho árduo em nosso país, tanto é que, segundo esse autor, o declínio dos jovens da época para o cinema, música entre outros fatores, doenças sociais que degeneravam a raça e infelicitavam a humanidade¹³, ou seja, novamente se depara com argumentos eugênicos ligados com a teoria neolamarckiana, sendo aplicados pelo então considerado precursor da eugenia no Brasil para disseminação social desse novo movimento.

Um dado interessante constante dessa obra foi a defesa desse autor à

¹⁰MOURA, Olegário de apud SOUZA, Vanderlei Sebastião de. *A Eugenia no Brasil: Ciência e Pensamento Social no Movimento Eugênista Brasileiro do Entre-Guerras*. Disponível em: <http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S23.1587.pdf>. Acesso em: 12 mai, 2017.

¹¹AMARAL, Amadeu apud SOUZA, Vanderlei Sebastião de. *A Eugenia no Brasil: Ciência e Pensamento Social no Movimento Eugênista Brasileiro do Entre-Guerras*. Disponível em: <http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S23.1587.pdf>. Acesso em: 15 mai, 2017.

¹²SOUZA, Vanderlei Sebastião de. *A Eugenia no Brasil: Ciência e Pensamento Social no Movimento Eugênista Brasileiro do Entre-Guerras*. Disponível em: <http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S23.1587.pdf>. Acesso em: 15 mai, 2017.

¹³KEHL, Renato apud MIRANDA, Carlos Alberto Cunha. *Uma Estranha Noção De Ciência: Repercussões do Pensamento Eugênico no Brasil*. Disponível em: <http://www.revista.ufpe.br/revistaclio/index.php/revista/article/view/26>. Acesso em: 22 mai, 2017.

criação de um ramo específico do direito para regulamentar designadamente a eugenia. Segundo ele, caberia ao Direito Eugênico instituir normativas restritivas, para proibir o casamento de indivíduos por ele denominados “degenerados” (“raças diferentes” ou mesmo com qualquer tipo de redução da capacidade mental), pregava a necessidade de exames de sanidade dos nubentes; nessa situação a autorização para o casamento partiria do aval de um profissional médico psiquiatra¹⁴, tentou-se inclusive a imposição de normativa nesse sentido como adiante se verificará.

Preconizava Kehl, que esse ramo do Direito denominado Direito eugênico “será uma realidade num futuro não remoto, pois nos países que marcham na vanguarda do progresso, já vai dando frutos a campanha eugênica [...]”¹⁵, sendo possível verificar a tentativa por ele de convencimento da então elite eugenista à instituição desse novo ramo.

Em meados de 1926, foi criada por Pacheco Silva a Liga Paulista de Higiene Mental, com fito da propagação da matriz principiológica eugênica através de conferências, publicação de artigos e panfletagem. Em algumas situações, os panfletos utilizados nas campanhas brasileiras para propagação da eugenia utilizavam máximas adaptadas das propagandas norte-americanas quanto à eugenia e suas benesses¹⁶. Não por acaso, pois, os componentes dessa liga eram, principalmente, fervorosos psiquiatras eugênicos.

Nesse contexto, imperioso ressaltar como marcos para propagação da eugenia no Brasil as publicações no denominado Boletim de Eugenia por Renato Kehl em 1929, bem como a realização no Rio de Janeiro do I Congresso Brasileiro de Eugenia, sendo que no segundo marco houve publicações que demonstravam certa crítica e preocupações com o deslindo do ideário eugênico que ressoava da Europa e dos E.U.A¹⁷.

Diante deste cenário, é possível verificar que a eugenia brasileira estava ligada diretamente pelas proposições sociais da época, bem como pelas tradições dos intelectuais que compunham a elite precursora do movimento eugênico no Brasil, sendo elas controle da natalidade; enfoque no aspecto sanitaria; crença de que o meio interferia nos caracteres adquiridos;

¹⁴KEHL, Renato apud MIRANDA, Carlos Alberto Cunha. *Uma Estranha Noção De Ciência: Repercussões do Pensamento Eugênico no Brasil*. Disponível em: <http://www.revista.ufpe.br/revistacio/index.php/revista/article/view/26>. Acesso em: 23 mai, 2017.

¹⁵KEHL, Renato apud MIRANDA, Carlos Alberto Cunha. *Uma Estranha Noção De Ciência: Repercussões do Pensamento Eugênico no Brasil*. Disponível em: <http://www.revista.ufpe.br/revistacio/index.php/revista/article/view/26>. Acesso em: 23 mai, 2017.

¹⁶MARQUES, Vera Regina Beltrão apud MIRANDA, Carlos Alberto Cunha. *Uma Estranha Noção De Ciência: Repercussões do Pensamento Eugênico no Brasil*. Disponível em: <http://www.revista.ufpe.br/revistacio/index.php/revista/article/view/26>. Acesso em: 23 mai, 2017.

¹⁷SOUZA, Vanderlei Sebastião de. *A Eugenia no Brasil: Ciência e Pensamento Social no Movimento Eugenista Brasileiro do Entre-Guerras*. Disponível em: <http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S23.1587.pdf>. Acesso em: 24 mai, 2017.

defesa do branqueamento da população¹⁸, medidas essas que foram cada vez mais defendidas nas publicações e panfletagem dos enfáticos eugenistas brasileiros.

No contexto mundial, se efetivou na eminência da Segunda Guerra Mundial, o extermínio promovido por Hitler aos judeus pregando a necessidade da instauração da raça ariana, e após as atrocidades ocorridas nesse interregno a comunidade mundial se pôs a adotar atitudes para que tamanha crueldade não se repetisse, em razão disso o termo “eugenia” caiu no “esquecimento”, todavia é possível constatar a permanência dos ideais eugênicos revestidos de novo formato, estando presentes, por exemplo, nas novas tecnologias da genética e reprodução assistida, situação em que autores como Guerra, asseveram que a eugenia não desapareceu, mas denomina-se, atualmente como “genética humana”¹⁹.

3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DA EUGENIA E DA DISCRIMINAÇÃO GENÉTICA

Analisando o ordenamento jurídico brasileiro quanto à eugenia seja ela positiva ou negativa, nos deparamos com a triste realidade de um contexto normativo que não oferece proteção jurídica específica em âmbito federal para discriminação genética, especialmente, no que atine a eugenia em quaisquer de suas vertentes, contamos apenas com debates doutrinários que se posicionam concisamente pela necessidade de proteção específica e eficiente quanto ao tema²⁰.

Tal assertiva se constata, especialmente pelo fato de que os casos relacionados à temática se apóiam na Resolução nº 196 de 10 de outubro de 1996, do Conselho Nacional de Saúde, pela qual se tem a fixação de diretrizes e normas regulamentadoras às pesquisas envolvendo “seres humanos”, bem como a apresentação de terminologias técnicas voltadas para essa modalidade de pesquisa como o que é considerada pesquisa com seres humanos²¹.

¹⁸SOUZA, Vanderlei Sebastião de. *A Eugenia no Brasil: Ciência e Pensamento Social no Movimento Eugenista Brasileiro do Entre-Guerras*. Disponível em: <http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S23.1587.pdf>. Acesso em: 26 mai, 2017.

¹⁹GUERRA, Andréa *apud* MELLO, Izabel; Silva, Edson Pereira. *História da eugenia e ensino de genética*. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/hcensino/article/view/28063/22596>. Acesso em: 28 mai, 2017.

²⁰MEIRELES, Renatha Garcia de la Torre. *Discriminação Genética nas relações de emprego*. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Renatha%20Garcia%20de%20La%20Torre%20Meireles.pdf>. Acesso em: 16 set, 2017.

²¹TAVARES, Fernando Horta; FRANCO, Livia Rosa. *Bioética e Biodireito*. Disponível em: <http://dooplayer.com.br/45592195-Bioetica-e-biodireito-bioethics-and-the-biolaw.html>. Acesso em: 16 set, 2017.

Imperioso ressaltar que a Resolução em questão traz em suas linhas gerais a questão ética necessária para proceder com pesquisa com humanos, o modo de se ter o livre consentimento dos envolvidos, quais as implicações dessa modalidade de pesquisa²².

Mostra-se como uma das maiores contribuições prestadas por essa resolução à criação de um protocolo de pesquisa, a fixação de um Comitê de Ética em Pesquisa e institui a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa do Ministério da Saúde²³.

A Resolução em questão não apresenta coibição à discriminação genética ou mesmo vedação expressa à eugenia seja ela em sua vertente positiva ou negativa.

Além da Resolução nº 196/1996, houve a Resolução nº 1/88 do Conselho Nacional de Saúde que fixava diretrizes às pesquisas na área da saúde, estando revogada pela sua sucessora nº 196/1996, todavia parte dos pesquisadores dessa área ainda se ampara nas disposições da Resolução nº 1/88, para direcionar os procedimentos a serem adotados em determinadas pesquisas²⁴.

No que atine a legislação brasileira quanto à pesquisa genética, se depara com as seguintes normativas: a) Lei nº 6.638/79 – que estabelece parâmetros para vissecção de animais; b) Decreto nº 98.830/90 – que regula a coleta por estrangeiros de dados e materiais científicos em nosso país; c) Lei nº 8.501/92 – que disciplina a utilização de cadáveres em pesquisas; d) Lei nº 8.974/95 – que delimita o uso de técnicas de engenharia genética e o modo de descarte no ambiente de organismos modificados; Lei nº 9.434/97 – que rege a retirada de órgãos e tecidos com fito de transplante²⁵, tendo sido modificada em partes pela Lei nº 10.211/2001²⁶.

Constata-se que em nenhuma das normativas supra-indicadas há sequer menção específica quanto à eugenia ou mesmo suas possíveis consequências atreladas a discriminação genética.

Além de tais instrumentos normativos, tem-se a Lei Federal nº 11.105 de 2005 – Lei de Biossegurança – pela qual há a descrição das nuances relativas aos organismos geneticamente modificados, desde os meios de fiscalização da elaboração, cultivo, comercialização até o modo de descarte

²²Resolução nº 196/1996 do Conselho Nacional de Saúde. Disponível em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/cns/1996/res0196_10_10_1996.html. Acesso em: 17 set, 2017.

²³OLIVEIRA, Simone Born de. *Da bioética ao direito: manipulação genética e dignidade da pessoa humana*. 1. ed. (ano 2002), 6ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2011. p. 63/64.

²⁴OLIVEIRA, Simone Born de. *Da bioética ao direito: manipulação genética e dignidade da pessoa humana*. 1ª ed. (ano 2002), 6ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2011. p. 64.

²⁵OLIVEIRA, Simone Born de. *Da bioética ao direito: manipulação genética e dignidade da pessoa humana*. 1ª ed. (ano 2002), 6ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2011. p. 64.

²⁶Lei nº 10.211/2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10211.html. Acesso em: 17 set, 2017.

de tais organismos na natureza²⁷.

O artigo 5º da Lei em questão disciplina a utilização de células-tronco embrionárias para pesquisas no campo da genética, estabelecendo alguns requisitos para que esse material possa ser utilizado, dentre eles se vislumbra a menção expressa no inciso I de que devam ser embriões inviáveis²⁸ (não detém a possibilidade de início ou continuação do processo divisor celular)

²⁹.

A Lei de Biossegurança se mostra contrária expressamente a clonagem humana, independentemente de sua finalidade, bem como a manipulação ou produção de células germinativas humanas (que dão origem aos gametas femininos e masculinos³⁰) fato constatado pelas lições de seu artigo 6º³¹.

A norma em questão inova ao estabelecer tipos penais e eventuais penas às condutas por ela adotadas como ilícitas e suas agravantes, conforme se vislumbra, por exemplo, dos artigos 25, 27, § 2º e artigo 28:

Art. 25. Praticar engenharia genética em célula germinal humana,

²⁷TAVARES, Fernando Horta; FRANCO, Livia Rosa. *Bioética e Biodireito*. Disponível em: <http://dooplayer.com.br/45592195-Bioetica-e-biodireito-bioethics-and-the-biolaw.html>. Acesso em: 17 set, 2017.

²⁸Lei nº 11.105/2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.html. Acesso em: 18 set, 2017.

²⁹COOPER, Julio Luis Martinez, Merian C. *Células-troncos Humanas - Aspectos Científicos, Éticos e Jurídicos*. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=-uBDkrvw9AoC&pg=P230A&lpg=P230A&dq=embri%C3%B5es+invi%C3%A1veis+significado&source=bl&ots=W7KMxzUztw&sig=yOwUdw-gXNz4halxRvkPPMDIDO0w&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjs-97v_7HWAhXBH5AKHdB6C-dc4ChDoAQgtMAI#v=onepage&q=embri%C3%B5es%20invi%C3%A1veis%20significado&f=false. Acesso em: 18 set, 2017.

³⁰BOS-MIKICH, Adriana. *Origem das Células Germinativas*. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/game-taembriao/origem.html>. Acesso: 18 set, 2017.

³¹Artigo 6º da Lei nº 11.105/2005: Art. 6º Fica proibido: I – implementação de projeto relativo a OGM sem a manutenção de registro de seu acompanhamento individual; II – engenharia genética em organismo vivo ou o manejo in vitro de ADN/ARN natural ou recombinante, realizado em desacordo com as normas previstas nesta Lei; III – engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano e embrião humano; IV – clonagem humana; V – destruição ou descarte no meio ambiente de OGM e seus derivados em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio, pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, e as constantes desta Lei e de sua regulamentação; VI – liberação no meio ambiente de OGM ou seus derivados, no âmbito de atividades de pesquisa, sem a decisão técnica favorável da CTNBio e, nos casos de liberação comercial, sem o parecer técnico favorável da CTNBio, ou sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, quando a CTNBio considerar a atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, ou sem a aprovação do Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, quando o processo tenha sido por ele avocado, na forma desta Lei e de sua regulamentação; VII – a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por tecnologias genéticas de restrição do uso qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.html. Acesso em: 18 set, 2017.

zigoto humano ou embrião humano:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 27. Liberar ou descartar OGM no meio ambiente, em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Agrava-se a pena:

I – de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se resultar dano à propriedade alheia;

II – de 1/3 (um terço) até a metade, se resultar dano ao meio ambiente;

III – da metade até 2/3 (dois terços), se resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;

IV – de 2/3 (dois terços) até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Art. 28. Utilizar, comercializar, registrar, patentear e licenciar tecnologias genéticas de restrição do uso:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa³². (original sem grifos)

No caso das condutas ilícitas acima transcritas, se observa que o legislador além da pena privativa de liberdade estabeleceu a cumulação com a pena de multa, tendo os parâmetros desta, fixados pelo artigo 22 desta norma, quais sejam, entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até R\$ 1.500.000,000 (um milhão e quinhentos mil reais) ³³.

Diante do contexto apresentado, pela Resolução nº 196/1996 e pela Lei de Biossegurança, é possível se fazer uma crítica às duas normas, uma vez que a Resolução se preocupou com a defesa dos princípios bioéticos, já da leitura da Lei nº 11.105/2005, se verifica apenas cautela quanto aos órgãos responsáveis pela fiscalização, controle e suas respectivas competências no que atine as pesquisas nessa área, do que quanto às implicações das práticas científicas com seres humanos e as suas consequências³⁴.

Traçando um paralelo entre as duas normativas existentes em nosso ordenamento jurídico relacionadas à pesquisa com indivíduos: a Resolução nº 196/1996 e a Lei de Biossegurança, tem-se que a primeira é responsável pela criação da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa, configurada como um órgão com posicionamento consultivo, deliberativo, dentre outros, sendo independente e atrelada ao Conselho Nacional de Saúde, já a Lei nº 11.105/2005, dá origem ao Conselho Nacional de Biossegurança que conta

³²Lei nº 11.105/2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.html. Acesso em: 18 set, 2017.

³³Lei nº 11.105/2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.html. Acesso em: 18 set, 2017.

³⁴TAVARES, Fernando Horta; FRANCO, Livia Rosa. *Bioética e Biodireito*. Disponível em: <http://dooplayer.com.br/45592195-Bioetica-e-biodireito-bioethics-and-the-biolaw.html>. Acesso em: 17 set, 2017.

com membros do Ministério da Saúde³⁵.

Ainda que a finalidade das duas normas se mostre como “inovadoras” quanto à pesquisa com seres humanos e o comportamento ético exigido nessa modalidade de pesquisa, tendo em vista o parco desenvolvimento de nosso ordenamento jurídico, se verifica que nenhuma delas se posiciona favorável ou contrária a discriminação genética ou mesmo a eugenia, não disciplinando especificamente as implicações do melhoramento genético.

Além dessas normativas, alguns fatos foram desencadeando as singelas discussões e percepções das implicações da discriminação genética em nosso país como, por exemplo, uma reunião interministerial ocorrida em meados de 2007³⁶.

Nessa reunião participaram profissionais da área da saúde, pesquisadores e representantes do governo e de movimentos sociais que discutiram em tal oportunidade a discriminação sofrida por indivíduos que lidam com uma característica genética conhecida como traço falciforme³⁷ (disfunção pela qual o indivíduo herda geneticamente de um dos pais: o gene à hemoglobina A e do outro: o gene à hemoglobina S, não é uma patologia para quem a detém, via de regra, não apresenta sintomas nem mesmo sequelas físicas)³⁸.

Em uma tentativa de se elucidar o porquê da insuficiência normativa que veda a discriminação genética ou a eugenia no contexto jurídico de nosso país, alguns autores se posicionam traçando um paralelo entre o sistema de saúde brasileiro e do norte americano (sendo este considerado um dos países mais avançados quanto à temática, conforme será demonstrado no próximo tópico), por compreender que o sistema de saúde adotado em cada país interfere na abertura às discussões relacionadas aos avanços biotecnológicos³⁹.

Nesse sentido, é que defendem que o amplo combate a discriminação genética firmado nas normativas americanas decorre justamente pelo modelo privado de saúde, diversamente do que ocorre em nosso país, haja vista que

³⁵TAVARES, Fernando Horta; FRANCO, Livia Rosa. *Bioética e Biodireito*. Disponível em: <http://docplayer.com.br/45592195-Bioetica-e-biodireito-bioethics-and-the-biolaw.html>. Acesso em: 17 set, 2017.

³⁶GUEDES, Cristiano. *Resenha do Livro: Genetic Discrimination*. ALBERTSON LJ, editor. New York: Nova Science Publishers Inc; 2008. 113 p. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2010000600018. Acesso em: 17 set, 2017.

³⁷GUEDES, Cristiano. *Resenha do Livro: Genetic Discrimination*. ALBERTSON LJ, editor. New York: Nova Science Publishers Inc; 2008. 113 p. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2010000600018. Acesso em: 17 set, 2017.

³⁸MURÃO Mitiko; FERRAZ, Maria Helena C. *Traço falciforme - heterozigose para hemoglobina S*. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-84842007000300006. Acesso em: 17 set, 2017.

³⁹GUEDES, Cristiano. *Resenha do Livro: Genetic Discrimination*. ALBERTSON L.J., editor. New York: Nova Science Publishers Inc; 2008. 113 p. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2010000600018. Acesso em: 18 set, 2017.

a saúde é tida como um direito fundamental de caráter universal, prestado de modo gratuito⁴⁰.

Por esses elementos é que o Brasil teria na análise desses autores uma predisposição a discutir a discriminação genética em âmbito das relações laborais apenas⁴¹. Em pesquisa em sede de posicionamentos jurisprudenciais brasileiros para análise desses argumentos supra-indicados se destaca o seguinte julgado:

ESTABILIDADE – DOENÇA RENAL CRÔNICA. Doença que não possui nexos causal com a atividade laborativa, ou seja, em que a Reclamada não deu ensejo, não pode significar garantia de emprego vitalícia ao Reclamante. **Reiteradas decisões concedendo a reintegração, nesses casos, poderiam até mesmo inibir as empresas de realizarem a contratação de indivíduos com doenças congênitas ou genéticas, dando azo à verdadeira discriminação eugênica.** (Processo 70200693907 PR 70-2006-93-9-0-7. Órgão Julgador 3ª Turma, publicação 14/10/2008, relator Paulo Ricardo Pozzolo)⁴². (original sem grifos)

Constata-se do seguinte julgado que o posicionamento do magistrado contemporâneo parte da premissa de que a obrigatoriedade firmada judicialmente para reintegrar colaboradores após avaliação de perito que fixa que a patologia é herdada geneticamente e não do ambiente do trabalho, contribuiria para incidência da discriminação eugênica no contexto laboral.

Além da Resolução nº 196/1996 e da Lei de Biossegurança que são as parcas normativas em âmbito nacional e de alguns posicionamentos jurisprudenciais que abordam sucintamente a discriminação genética, se depara com alguns projetos de lei e leis em esfera estadual que abordam questões genéticas.

É o caso, por exemplo, do Estado do Rio de Janeiro em que se constata a Lei nº 4.141/03, que aborda quanto à proteção de alguns elementos da privacidade genética vedando a discriminação genética⁴³.

Cabe mencionar que a coibição da discriminação genética é prevista

⁴⁰GUEDES, Cristiano. *Resenha do Livro: Genetic Discrimination*. ALBERTSON L.J., editor. New York: Nova Science Publishers Inc; 2008. 113 p. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2010000600018. Acesso em: 18 set, 2017.

⁴¹GUEDES, Cristiano. *Resenha do Livro: Genetic Discrimination*. ALBERTSON LJ, editor. New York: Nova Science Publishers Inc; 2008. 113 p. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2010000600018. Acesso em: 18 set, 2017.

⁴²Disponível em: <https://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18957903/70200693907-pr-70-2006-93-9-0-7-trt-9>. Acesso em: 20 set, 2017.

⁴³MEIRELES, Renatha Garcia de la Torre. *Discriminação Genética nas relações de emprego*. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Renatha%20Garcia%20de%20La%20Torre%20Meireles.pdf>. Acesso em: 20 set, 2017.

expressamente em seu artigo 1º:

Art. 1º – Garante a todos os cidadãos do Estado do Rio de Janeiro a inviolabilidade e imperscrutabilidade de seu Patrimônio Genético sob qualquer pretexto, por qualquer órgão de segurança, de análise ou de pesquisa nos termos que menciona.

Parágrafo único – Cabe ao Estado garantir e resguardar o direito à dignidade, à identidade e à integridade de todos os indivíduos com relação ao seu Patrimônio Genético, proibindo a discriminação de pessoas ou membros de suas famílias baseando-se em informações genéticas ou serviços genéticos, observando as determinações impostas nos Artigos 9º e 5º das Constituições Estadual e Federal, respectivamente⁴⁴. (original sem grifos)

Da leitura do referido dispositivo legal se verifica que há menção que a proibição da discriminação genética considera também as determinações do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, mas nesse ponto cabe registrar que tal discriminação existente do texto constitucional não é expressa quanto à modalidade de discriminação genética, mencionando apenas em seu inciso XLI “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais⁴⁵”.

Nesse sentido, se constata, por exemplo, das lições do artigo 7º de tal lei, um rol taxativo de proibições que envolvem especialmente a exposição de informações genéticas de pessoas físicas a terceiros, nas relações laborais ou mesmo em âmbito escolar:

Art. 7º – Ficam proibidas às pessoas físicas ou jurídicas:

I – Solicitar análises genéticas previamente para definir ou determinar qualquer espécie de contrato;

II – Requerer, recopilar, permutar ou comprar informações sobre o Patrimônio Genético de qualquer indivíduo;

III – Entregar, sob qualquer pretexto, informações genéticas a outras pessoas físicas ou jurídicas, ou mesmo a empresas ou pessoas que recopilem, compilem, publiquem ou difundam informações para outras pessoas físicas ou jurídicas, ou ainda aos empregadores informações sobre seus empregados, assim como às instituições educacionais informações sobre seus educandos. (original sem grifos)

⁴⁴Artigo 9º da Lei nº 4.141/03: Sem prejuízo ao disposto no artigo anterior, torna-se expressamente proibido às Agências de Emprego a prática de qualquer dos incisos do referido artigo, assim como fazer, ou tentar fazer, com que um empregador discrimine uma pessoa violando a presente Lei. Disponível em: http://www.ghente.org/doc_juridicos/lei4141.html. Acesso em: 23 set, 2017.
450 BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 23 set, 2017.

Como mencionado anteriormente para alguns autores as poucas legislações existentes no ordenamento brasileiro quanto à discriminação genética ou mesmo especificamente acerca da eugenia decorreriam do modo de sistema de saúde que contamos em nossa realidade e ficariam restritas as discussões em âmbito laboral.

Passando a abordar quanto aos projetos de lei existentes no contexto nacional que debatem a discriminação genética se depara com o projeto de Lei nº 231/00, do Senador Juvêncio da Fonseca, voltado para vedação da exigência de testes genéticos em casos atrelados aos planos de saúde e o projeto de Lei nº 149/97, do Senador Lúcio Alcântara que objetiva instituir a discriminação genética, como tipo penal⁴⁶.

Cumprir registrar que o projeto de Lei nº 231/00 do Senado recebeu o nº 7.373/06 na Câmara dos Deputados, não tendo ambos sido aprovados⁴⁷.

Já o projeto de Lei 149/97, do Senado Federal que tem como objetivo a instituição de um tipo penal para discriminação genética⁴⁸ foi recebido pela Câmara dos Deputados com o número 4.610/1998⁴⁹, ambos pendentes de aprovação.

Em análise de tais projetos de Lei, se constata a tentativa de vedação expressa da discriminação genética, seja em âmbito de plano de saúde, âmbito escolar, acesso a concursos públicos ou mesmo para inibir que as informações genéticas sejam um obstáculo aos casamentos⁵⁰.

Os projetos de lei em análise recebem um grande destaque considerando a instituição de pena restritiva de liberdade⁵¹ à discriminação genética em quaisquer dos segmentos acima descritos, circunstância que se observa, por exemplo, das lições de seu artigo 5º:

Art. 5º Recusar, negar ou impedir a matrícula, o ingresso ou a permanência de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau, bem como a outras formas de treinamento,

⁴⁶MEIRELES, Renatha Garcia de la Torre. *Discriminação Genética nas relações de emprego*. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Renatha%20Garcia%20de%20La%20Torre%20Meireles.pdf>. Acesso em: 23 set, 2017.

⁴⁷*Projetos de Lei nº 231/00 e 7.373/06*. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/45552>. Acesso em: 23 set, 2017.

⁴⁸MEIRELES, Renatha Garcia de la Torre. *Discriminação Genética nas relações de emprego*. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Renatha%20Garcia%20de%20La%20Torre%20Meireles.pdf>. Acesso em: 23 set, 2017.

⁴⁹*Projeto de Lei nº 149/97 e 4.610/98*. Disponível em: http://www.ghente.org/doc_juridicos/pl4610.html. Acesso em: 23 set, 2017.

⁵⁰Projeto de Lei nº 4.610/98. Disponível em: http://www.ghente.org/doc_juridicos/pl4610.html. Acesso em: 23 set, 2017.

⁵¹MEIRELES, Renatha Garcia de la Torre. *Discriminação Genética nas relações de emprego*. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Renatha%20Garcia%20de%20La%20Torre%20Meireles.pdf>. Acesso em: 23 set, 2017.

atualização profissional ou programa de educação continuada, com base em informação genética da pessoa. **Pena:** detenção, de um mês a um ano, e multa⁵². (original sem grifos)

Além desses projetos, tem-se notícias de outros que ainda estão em trâmite de modo apenso ao projeto de Lei nº 4.610/98, quais sejam: 1.934/1999 (que objetiva a regulamentação do uso e da divulgação do genoma humano⁵³), 3.377/2000 (disciplina o uso e a pesquisa do código genético e dá outras providências⁵⁴), 4.900/1999 (versa acerca da proteção contra a discriminação genética do indivíduo e dá outras providências⁵⁵), 4.661/2001 (Dispõe sobre a proteção ao código genético de cada ser humano e dá outras providências⁵⁶).

Em análise do arcabouço normativo brasileiro, se constata que não possuímos legislação que coíba especificamente a discriminação genética seja em razão da eugenia positiva, negativa ou por quaisquer outras circunstâncias, uma vez que se extrai que a Resolução nº 196/1996 e a Lei de Biossegurança, sequer trazem em seu bojo vedação específica a tal modalidade de discriminação e os projetos de lei nacionais, constatados mediante levantamento bibliográfico, ainda não foram aprovados mesmo já alguns desde o ano de 98 em tramitação.

Ademais, é possível se deparar com alguns posicionamentos de autores que debatem essa temática asseverando que a proteção existente de nosso texto constitucional no que atine a dignidade da pessoa humana se mostra suficiente para vedar eventuais discriminações genéticas em quaisquer que sejam os segmentos⁵⁷.

Cumprir registrar que nessa mesma corrente de pensamento, há aqueles que defendem que mediante a aplicação da analogia os magistrados conseguiriam julgar casos de discriminação genética, de utilização de informações genéticas ou mesmo de outras questões dessa área, utilizando as disposições gerais da Constituição Federal de 1988 e as Leis existentes

⁵²Projeto de Lei nº 4.610/98. Disponível em: http://www.ghente.org/doc_juridicos/pl4610.html. Acesso em: 23 set, 2017.

⁵³Projeto de Lei nº 1.934/98. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17419>. Acesso em: 23 set, 2017.

⁵⁴Projeto de Lei nº 3.377/00. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19565>. Acesso em: 24 set, 2017.

⁵⁵Projeto de Lei nº 4.900/99. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21202>. Acesso em: 24 set, 2017.

⁵⁶Projeto de Lei nº 4.661/01. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=28410>. Acesso em: 24 set, 2017.

⁵⁷GUEDES, Cristiano. *Resenha do Livro: Genetic Discrimination*. ALBERTSON LJ, editor. New York: Nova Science Publishers Inc; 2008. 113 p. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2010000600018. Acesso em: 16 set, 2017.

ainda que não específicas para proferir suas decisões⁵⁸.

Nesse ponto, a crítica que se faz é justamente a inexistência no ordenamento jurídico de nosso país norma específica que regulamente a pesquisa com seres humanos no que atine ao melhoramento genético (eugenia) em quaisquer de suas vertentes, bem como que coíbam a discriminação genética que dele venham a decorrer⁵⁹.

Ainda que alguns autores defendam ser possível a ocorrência de julgamento de casos que envolvam questões ligadas aos avanços da bioética, como os abordados no presente trabalho, utilizando apenas a analogia alicerçada nas matrizes principiológicas do nosso texto constitucional e as parcas normativas existentes (que não tratam da discriminação genética muito menos da eugenia), se tem que o Brasil também necessita acompanhar o desenvolvimento científico relacionado às pesquisas genéticas instituindo normas que abordam especificamente seu posicionamento quanto a eugenia e a discriminação genética que dela venha a ocorrer⁶⁰.

Tal necessidade se dá, justamente, porque nosso país ainda não consta do rol de países, com ordenamentos vigentes, que já se preocupam com a proteção específica dos indivíduos quanto os novos rumos a serem firmados com os progressos da ciência, especialmente acerca do melhoramento genético.

Essa realidade de progressos científicos, dentre eles os vinculados a eugenia, considerando a velocidade dos avanços tecno-científicos, nos próximos anos se implementará de modo mais efetivo, sendo necessário uma regulamentação quanto a aceitação ou não do melhoramento genético em nosso ordenamento, principalmente para se delimitar as relações entre melhorados geneticamente e os não, em quaisquer segmentos, para não se ensejar a discriminação genética.

4 ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ALIENÍGENA ACERCA DA EUGENIA: ESTADOS UNIDOS, SUÍÇA E PORTUGAL

Diversamente do cenário encontrado em nosso país, em algumas localidades nos Estados Unidos já há uma grande preocupação quanto à erradicação da discriminação genética, especialmente em razão da existência

⁵⁸GUEDES, Cristiano. *Resenha do Livro: Genetic Discrimination*. ALBERTSON LJ, editor. New York: Nova Science Publishers Inc; 2008. 113 p. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2010000600018. Acesso em: 16 set, 2017.

⁵⁹MEIRELES, Renatha Garcia de la Torre. *Discriminação Genética nas relações de emprego*. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Renatha%20Garcia%20de%20La%20Torre%20Meireles.pdf>. Acesso em: 23 set, 2017.

⁶⁰MEIRELES, Renatha Garcia de la Torre. *Discriminação Genética nas relações de emprego*. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Renatha%20Garcia%20de%20La%20Torre%20Meireles.pdf>. Acesso em: 16 set, 2017.

naquele país de uma apreensão da população em ser submetida a exames dos planos de saúde e ser detectada patologia de cunho hereditário o que acarretará a perda das benesses dos referidos planos⁶¹.

Não apenas no segmento dos planos de saúde já há uma proteção jurídica americana quanto à discriminação genética, haja vista que naquela realidade também se objetiva a erradicação de possíveis atos discriminatórios em âmbito laboral⁶².

Nesse sentido, tem-se que os Estados do Arizona, Califórnia, Colorado, Connecticut, Delaware, Florida, Geórgia, Havaí, Ilínois, Indiana, Iowa, Kansas, Kentucky, Louisiana, Maine, Maryland, Minnesota, Missouri, Montana, Nebraska, Nevada, New Hampshire, New Jersey, New México, New York, North Carolina, Ohio, Oklahoma, Oregon, Rhode Island, South Carolina, Tennessee, Texas, Vermont, Virgínia e Wisconsin, apresentam normativas que objetivam debatem a necessidade de vedação da discriminação genética nos segmentos supramencionados⁶³.

Cumprir registrar que além de normativas em âmbito estadual foram propostos dois projetos de leis federais com o intuito de coibir a discriminação pelos planos de saúde e nas relações empregadores e empregados, sendo eles: o projeto HR 602 e o outro o S 318, convertidos em 2006 nos projetos S. 306 do Senado e H.R 1.227 da Câmara, com fito de ser criada posteriormente a Lei de não Discriminação Genética no Seguro de Saúde e no Emprego⁶⁴.

Pela Lei de não discriminação supramencionada as empresas de planos de saúde são vedadas a cancelar ou negar cobertura a determinados procedimentos ou exames em razão das informações genéticas que possuam, estando às agências de empregos vetadas de realizar práticas discriminatórias diante de dados resultados de testes genéticos⁶⁵.

Diante de uma variedade de casos de supostas discriminações genéticas, pode se constatar em terras norte-americanas a existência de organizações que visam à coibição dessa modalidade de discriminação em sede de planos de saúde e nas relações de trabalho, como é o caso da *The*

61 ADORNO, Roberto apud NETO, Francisco Vieira Lima Neto. *O Direito de não sofrer Discriminação Genética – Uma nova expressão dos Direitos de Personalidade*. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008. p. 125.

62 NETO, Francisco Vieira Lima Neto. *O Direito de não sofrer Discriminação Genética – Uma nova expressão dos Direitos de Personalidade*. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008. p. 126.

63 NETO, Francisco Vieira Lima Neto. *O Direito de não sofrer Discriminação Genética – Uma nova expressão dos Direitos de Personalidade*. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008. p. 126.

64 BUELOW, Nancye apud NETO, Francisco Vieira Lima Neto. *O Direito de não sofrer Discriminação Genética – Uma nova expressão dos Direitos de Personalidade*. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008. p. 126.

65 BUELOW, Nancye apud NETO, Francisco Vieira Lima Neto. *O Direito de não sofrer Discriminação Genética – Uma nova expressão dos Direitos de Personalidade*. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008. p. 126 e 129.

Genetic Alliance, Coalition for Genetic Fairness e a American Civil Liberties Union, dentre outras⁶⁶.

A existência dessas agências especializadas e sua atuação enfática proporcionam aos ordenamentos americanos uma base mais robusta para coibição da discriminação genética, uma vez que se nota uma cautela quanto às eventuais consequências, especialmente dessa modalidade de discriminação⁶⁷.

Como exposto, algumas circunstâncias acarretaram a juridização de casos discriminatórios genéticos e em razão da relevância do debate acerca da discriminação foi criado nos Estados Unidos da América um precedente normativo denominado *American with Disabilities Act (ADA)*, pelo qual é ilegal aos empregadores discriminar colaboradores ou pretensos colaboradores em função de suas deficiências físicas ou mentais, exigindo ainda que forneçam acomodações razoáveis aos funcionários que precisam deles por causa de suas deficiências, tendo sido considerada frágil tal norma⁶⁸.

Nesse sentido, diante do que foi exposto do tópico anterior acerca da situação normativa brasileira é possível mencionar que os magistrados norte-americanos conseguem proferir julgamentos de casos atrelados a discriminação genética, ainda que sejam em âmbito laboral ou em sede de relações vinculadas aos planos de saúde, sem tem que se basear apenas em matrizes principiológicas, como ocorre em nossa realidade jurídica que não possui normativa específica que coíba essa modalidade de discriminação.

Em 2001, o governo do então presidente George Bush se posicionou em programação de rádio de modo contrário a discriminação genética demonstrando apoio as iniciativas normativas de erradicação de tais modalidades de preconceito. Quatro anos após, se instituiu a Lei Federal de não discriminação baseada na informação genética (G.I.N.A)⁶⁹.

Por esses elementos, pode se verificar que em que pese a existência de leis estaduais que coibam a discriminação genética em sede das relações de planos de saúde e trabalhistas houve a opção dos Estados Unidos em criar uma lei federal para lidar com o fenômeno da discriminação genética, unificando o posicionamento americano quanto à temática, debatendo-a desde 1960⁷⁰.

⁶⁶NETO, Francisco Vieira Lima Neto. *O Direito de não sofrer Discriminação Genética* – Uma nova expressão dos Direitos de Personalidade. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008. p. 128.

⁶⁷NETO, Francisco Vieira Lima Neto. *O Direito de não sofrer Discriminação Genética* – Uma nova expressão dos Direitos de Personalidade. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008. p. 130.

⁶⁸Disponível em: <https://www.eeoc.gov/eeoc/publications/fs-ada.cfm>. Acesso em: 16 set, 2017.

⁶⁹NETO, Francisco Vieira Lima Neto. *O Direito de não sofrer Discriminação Genética* – Uma nova expressão dos Direitos de Personalidade. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008. p. 129.

⁷⁰GUEDES, Cristiano. *Resenha do Livro: Genetic Discrimination*. ALBERTSON LJ, editor. New York: Nova Science Publishers Inc; 2008. 113 p. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2010000600018. Acesso em: 16 set, 2017.

A G.I.N.A, mesmo sendo considerada uma inovação em sede de proteção as novas nuances do desenvolvimento científico, foi criticada especialmente pelo fato de tutelar somente a coibição da discriminação genética nas relações de emprego e nos seguros de saúde deixando outras nuances desprotegidas, uma vez que o acesso a dados genéticos favorecem condutas como a discriminação genética em âmbito civil⁷¹ ou mesmo manipulações ensejadora da configuração de Biopoder.

Nesse sentido, cabe registrar que em que pese os Estados Unidos da América não estabelecer especificamente uma legislação de coibição à discriminação genética, em razão da eugenia, as existentes quanto a não aceitação de discriminação genética nos casos de planos de saúde e em âmbito das relações trabalhistas, já podem ser aplicadas por analogia em casos de eventuais discriminações genéticas eugênicas, angariando a proteção dos indivíduos.

Superada as singelas elucidações quanto ao ordenamento jurídico presente nos Estados Unidos da América, uma vez que não se objetiva o esgotamento da temática, necessários se fazem os esclarecimentos acerca das normativas existentes na Suíça, haja vista que foi o primeiro país a fazer menção em seu texto constitucional da proteção ao patrimônio genético dos indivíduos⁷².

Nesse sentido, se constata que a efetivação no texto constitucional da Suíça da proteção ao patrimônio genético permite uma maior proteção, principalmente, quando se trata de melhoramento genético e de eventuais discriminações genéticas, visto que estes estão relacionados diretamente a obtenção de informações relacionadas à hereditariedade dos indivíduos.

Diante de levantamento bibliográfico é possível se constatar posicionamento de que até o ano de 2013, a Suíça se mantinha como o único país do mundo, a possuir o direito à privacidade genética⁷³ e a coibição a eugenia em sua vertente positiva, conceituada no primeiro capítulo como a escolha de características físicas dos filhos, insculpidos em seu texto constitucional, especificamente, no artigo 119, “c” e “f”:

Art. 119º Medicina de reprodução humana e engenharia genética nos seres Humanos

1. O ser humano está protegido contra os abusos da medicina de

⁷¹MEIRELES, Renatha Garcia de la Torre. *Discriminação Genética nas relações de emprego*. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Renatha%20Garcia%20de%20La%20Torre%20Meireles.pdf>. Acesso em: 16 set, 2017.

⁷²NETO, Francisco Vieira Lima Neto. *O Direito de não sofrer Discriminação Genética – Uma nova expressão dos Direitos de Personalidade*. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008. p. 135.

⁷³DIAS, Rodrigo Bernardes apud MEIRELES, Renatha Garcia de la Torre. *Discriminação Genética nas relações de emprego*. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Renatha%20Garcia%20de%20La%20Torre%20Meireles.pdf>. Acesso em: 16 set, 2017.

- reprodução e da engenharia genética.
2. A Confederação prescreve disposições sobre manipulação do patrimônio genético e embrionário. Para isto, assegura a proteção da dignidade do homem, da personalidade e da família e atenta-se particularmente aos seguintes princípios:
 - a) todas as formas de clonagem e intervenções no patrimônio genético das células embrionárias e embriões humanos são inadmissíveis.
 - b) Nenhum material embrionário ou genético não-humano pode ser inserido em material embrionário humano nem fusionado com o mesmo.
 - c) Os processos da procriação medicamente assistida somente devem ser aplicados se a infertilidade ou o risco de contágio de uma doença grave não podem ser solucionados de forma diferente, mas não para obter determinadas características na criança, nem para realizar pesquisas; a fecundação de óvulos humanos, fora do corpo da mulher, admite-se somente nas condições determinada por lei; admite-se desenvolver, fora do corpo da mulher, até o estado de embrião somente o número de óvulos humanos que puder ser imediatamente implantado.
 - d) A doação de embriões e todos os tipos de maternidade emprestada são inadmissíveis.
 - e) Não se admite comercializar células embrionárias humanas nem produtos de embriões.
 - f) O patrimônio genético de uma pessoa somente pode ser examinado, registrado ou revelado se a referida pessoa concordar ou se a lei assim o determinar.
 - g) Todos têm acesso aos dados de sua ascendência.⁷⁴

Vislumram-se do texto constitucional da Suíça uma proteção e preocupação relevante aos avanços biotecnológicos, principalmente no que atine a eugenia, visto que da análise das normativas americanas, demonstradas anteriormente se verificou que não há menção naquele arcabouço normativo vedação a elitização estrutural dos seres humanos, já as disposições constitucionais da Suíça contam com uma maior cautela, justamente, como modo de coibir a discriminação genética com base em características físicas (eugenia positiva).

Seguindo a análise do contexto constitucional da Suíça quanto à discriminação genética e as implicações do desenvolvimento no campo da manipulação genética, é possível constatar que há uma cautela daquele ordenamento não apenas com os indivíduos, mas também com os não humanos, sejam animais, plantas, dentre outros, conforme preceitua o artigo 120 de tal norma:

Art. 120º Engenharia genética no âmbito não-humano
1 O homem e seu ambiente são protegidos dos abusos da engenharia

⁷⁴Tradução do artigo 119 da Constituição Federal Suíça de 18 de Abril de 1999. Disponível em: http://ccisp-newsletter.com/wp_docs/Bundesverfassung_PT.pdf. Acesso em: 16 set, 2017.

genética.

2 A Confederação prescreve disposições sobre a manipulação com material embrionário e genético de animais, plantas e outros organismos. Para isto, leva em conta a dignidade da criatura, assim como a segurança do homem, dos animais e do meio-ambiente e protege a variedade genética das espécies de animais e vegetais⁷⁵.

Nesse ponto, é que se verifica o quão avançada estão às dicções constitucionais da Suíça, especialmente, no aspecto de proteção jurídica de seus indivíduos de eventuais discriminações genéticas, sejam elas decorrentes da eugenia ou de outras razões, uma vez que tal país já detém previsão expressa de coibição de abusos relacionados à manipulação genética, não apenas vinculadas a fixação de padrão físico da população como também as informações genéticas para não ensejar a utilização futura para fins de discriminação.

Diante de tal cautela, se percebe, por exemplo, que por aquele ordenamento, facilmente, poderá ser evitada a disseminação das consequências do biopoder, ainda que a vedação em questão não esteja, expressamente, disciplinada, o magistrado contará com uma previsão constitucional para penalizar eventuais abusos advindos da manipulação genética, especialmente os oriundos de tentativa “padronização” de características físicas dos cidadãos.

Ademais, é nesse aspecto que se estabelece críticas a inexistência de normativa específica em nosso país para vedar a discriminação genética ou mesmo outras implicações do uso indiscriminado da manipulação genética, visto que se compararmos a proteção dada por nosso ordenamento e o proporcionado pelo arcabouço normativo da Suíça, se verifica que ainda necessitamos percorrer um longo caminho tanto para o desenvolvimento genético, bem como para proteção dos indivíduos em face deste.

Esclarecido o atual contexto normativo constitucional presente na Suíça, passa-se a analisar a proteção efetivada por Portugal quanto a essa temática.

A título de conhecimento, se denota que assim como a Suíça Portugal também conta com um das mais completas normativas acerca da biotecnologia e investigação genética, qual seja, a Lei nº 12/2005, da qual se extrai uma tutela normativa em diversos segmentos relacionados à manipulação genética, estatuinto expressamente vedação a utilização de intervenção genética com fito de acarrear uma padronização física social.

Abordando essa proteção inculpada na legislação portuguesa, se constata das lições do artigo 8º da Lei nº 12/2005, pelas quais já se nota

⁷⁵Tradução do artigo 119 da Constituição Federal Suíça de 18 de Abril de 1999. Disponível em: http://ccisp-newsletter.com/wp_docs/Bundesverfassung_PT.pdf. Acesso em: 16 set, 2017.

indícios da proibição da utilização da eugenia em sua vertente positiva, relacionada com escolha de características físicas dos indivíduos:

Artigo 8.º Terapia genética

1 - A intervenção médica que tenha como objeto modificar intencionalmente o genoma humano só pode ser levada a cabo, verificadas as condições estabelecidas nesta lei, por razões preventivas ou terapêuticas.

2 - É proibida qualquer intervenção médica que tenha por objetivo a manipulação genética de características consideradas normais, bem como a alteração da linha germinativa de uma pessoa⁷⁶.

Além dessa previsão relacionada, indiretamente, a prática eugênica em sua vertente positiva, é possível verificar dessa lei um posicionamento, incisivamente, contrário a discriminação genética.

Corroborando com essas assertivas, as dicções do artigo 11, do referido texto normativo:

Artigo 11.º - Princípio da não discriminação:

1. Ninguém pode ser prejudicado, sob qualquer forma, em função da presença de doença genética ou em função do seu patrimônio genético.

2. *Ninguém pode ser discriminado, sob qualquer forma, em função dos resultados de um teste genético diagnóstico, de heterozigotia, pré-sintomático ou preditivo, incluindo para efeitos de obtenção ou manutenção e emprego, obtenção de seguros de vida e de saúde, acesso ao ensino e, para efeitos de adoção, no que respeita quer aos adotantes quer aos adotandos.*

3. Ninguém pode ser discriminado, sob qualquer forma, nomeadamente no seu direito a seguimento médico e psicossocial e a aconselhamento genético, por se recusar a efetuar um teste genético.

4. *É garantido a todos o acesso equitativo ao aconselhamento genético e aos testes genéticos, salvaguardando-se devidamente as necessidades das populações mais fortemente atingidas por uma dada doença ou doenças genéticas*⁷⁷. (original sem grifos)

Além desse amparo em face da discriminação genética nos segmentos educacionais, de saúde é possível se deparar, com outros dispositivos dessa mesma lei que promovem, ainda, proteção mais específica à realização de testes genéticos, nas questões atinentes a um seguro de vida tratada no artigo 8º, como se constata de seu artigo 12:

⁷⁶Tradução do artigo 11 da Lei nº 12/2005 de Portugal. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/106487526/201704272356/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice. Acesso em: 17 set, 2017.

⁷⁷Tradução do artigo 11 da Lei nº 12/2005 de Portugal. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/106487526/201704272356/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice. Acesso em: 17 set, 2017.

Artigo 12º: Testes genéticos e seguros - 1. As companhias de seguros não podem pedir nem utilizar qualquer tipo de informação genética para recusar um seguro de vida ou estabelecer prêmios mais elevados. 2. As companhias de seguros não podem pedir a realização de testes genéticos aos seus potenciais segurados para efeitos de seguros de vida ou de saúde ou para outros efeitos. 3. As companhias de seguros não podem utilizar a informação genética obtida de testes genéticos previamente realizados nos seus clientes atuais ou potenciais para efeitos de seguros de vida e de saúde ou para outros efeitos. 4. As seguradoras não podem exigir nem podem utilizar a informação genética resultante da colheita e registro dos antecedentes familiares para recusar um seguro ou estabelecer prêmios aumentados ou para outros efeitos⁷⁸.

Pela leitura do referido dispositivo, se depara expressamente com a vedação de exibição de informações genéticas que sejam obtidas em testes genéticos por empresas ligadas a planos de saúde, justamente, objetivando a não propensão da utilização de tais informações de modo manipulador, ensejando o denominado biopoder.

Seguindo a análise de tal normativa, tem-se que por aquele ordenamento ser vedada também taxativamente a discriminação decorrente de teste genéticos obtidos nas relações laborativas, conforme se pode vislumbrar de seu artigo 13:

Artigo 13º: Testes genéticos no emprego – 1. A contratação de novos trabalhadores não pode depender de seleção assente no pedido, realização ou resultados prévios de testes genéticos. 2. Às empresas e outras entidades patronais não é permitido exigir aos seus trabalhadores, mesmo que com o seu consentimento, a realização de testes genéticos ou a divulgação de resultados previamente obtidos. 3. Nos casos em que o ambiente de trabalho possa colocar riscos específicos para um trabalhador com uma dada doença ou susceptibilidade, ou afetar a sua capacidade de desempenhar com segurança uma dada tarefa, pode ser usada a informação genética relevante para benefício do trabalhador e nunca em seu prejuízo, desde que tenha em vista a proteção da saúde da pessoa, a sua segurança e a dos restantes trabalhadores, que o teste genético seja efetuado após consentimento informado e no seguimento do aconselhamento genético apropriado, que os resultados sejam entregues exclusivamente ao próprio e ainda desde que não seja nunca posta em causa a sua situação laboral. 4. As situações particulares que impliquem riscos graves para a segurança ou a saúde pública podem constituir uma exceção ao anteriormente estipulado, observando-se, no entanto a restrição imposta no número seguinte. 5. Nas situações previstas nos números anteriores os testes

⁷⁸Tradução do artigo 12 da Lei nº 12/2005 de Portugal. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/106487526/201704272356/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice. Acesso em: 17 set, 2017.

genéticos, dirigidos apenas a riscos muito graves e se relevantes para a saúde atual do trabalhador, devem ser selecionados, oferecidos e supervisionados por uma agência ou entidade independente e não pelo empregador. 6. Os encargos da realização de testes genéticos a pedido ou por interesse direto de entidades patronais são por estas suportados

79

Pelo conteúdo do referido dispositivo, já se depara com uma proteção específica na seara laboral quanto eventuais disseminações de informações genéticas de colaboradores que favoreceriam uma “escolha” de profissionais não portadores de determinadas patologias ou mesmo aqueles que tenham sido submetidos ao melhoramento genético, não propiciando uma discriminação em sede de contratação àqueles não advindos do melhoramento genético.

Tamanha é a cautela da legislação portuguesa quanto aos progressos relacionados à manipulação genética e suas implicações sejam elas ligadas a discriminação genética, a efetivação de práticas eugênicas que o legislador se preocupou em regulamentar inclusive a proibição de se utilizar recentes dados genéticos ou solicitar informações genéticas anteriores para se efetivar a adoção de uma criança, disposição constante do artigo 14 de tal lei.

Nesse sentido, se constata que o ordenamento português já conta com normas específicas para coibir a discriminação genética, advindas da eugenia ou outras questões atreladas ao desenvolvimento científico nessa área ou mesmo outras consequências decorrentes de abusos relacionados à manipulação genética.

Após a análise de todo esse avanço constante da legislação verificamos que nosso ordenamento necessita passar por um enorme avanço jurídico para inserir proteção específicas aos avanços advindos da manipulação genética, uma vez que diversamente das legislações alienígenas apontadas neste tópico, o arcabouço normativo vigente sequer conta com quaisquer coibições direcionadas a eugenia ou mesmo a discriminação genética.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A eugenia do modo que foi concebida em seu surgimento, qual seja, objetivando a instituição de características físicas, hodiernamente, já não é mais admitida, uma vez que diante das garantias jurídicas conquistadas não se permitiria, por exemplo, circunstâncias que favorecessem a ocorrência de crueldades como as noticiadas com a Segunda Guerra Mundial, mediante as tentativas de Hitler conseguir uma elitização de padrões físicos dos indivíduos.

⁷⁹Tradução do artigo 13 da Lei nº 12/2005 de Portugal. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/106487526/201704272356/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice. Acesso em: 17 set, 2017.

Como o novo traz certo estranhamento e preocupação, tem-se que a efetivação da eugenia em sua vertente negativa, pela qual se objetiva a cessação da propagação das doenças genéticas (neoeugenia), provoca certa polêmica, tendo em vista que seus benefícios e malefícios não são conhecidos, visto que decorrem de avanços biotecnológicos que podem vir ou não a se efetivar.

Uma das consequências que se cogita para caso o melhoramento genético eugênico se efetive é a discriminação/exclusão genética aos indivíduos que não puderem ser submetidos a esses procedimentos, haja vista, que por envolver ciência e tecnologia terão custo elevado, fato que propiciará não apenas a discriminação genética como também a fixação do Biopoder.

Considerando que a efetivação do melhoramento genético depende de progressos biotecnológicos, como já mencionado, não se pode dar uma certeza que este ocasionará a exclusão social, tendo em vista que diante de nossa atual realidade, a discriminação é uma circunstância, infelizmente, existente, em nossas relações interpessoais, seja ela racial, econômica, social, assim o ato discriminatório já é uma situação concreta, fato este que não pode ser dito acerca da eugenia, principalmente, em sua vertente negativa, haja vista a constante evolução científica e as incertezas sobre as conquistas ou fracassos oriundos desta.

Neste ponto, é que se mostra relevante que seja regulamentado legalmente quais os limites para esses progressos biotecnológicos e como cada um deles serão adotados no país, assim, os ordenamentos que já preveem tal posicionamento se despontam no cenário das conquistas biotecnológicas e, aqueles que não delimitam, normativamente, como lidarão com as implicações dos novos rumos da ciência e da tecnologia, simplesmente, se permanecerem inerte se verão obrigados a aplicar legislação alienígena em seus caso nacionais concretos favorecendo uma efetivação de situações jurídicas Frankenstein.

Assim, diante da velocidade com que os progressos decorrentes de ciência e tecnologia tem se efetivado, nosso ordenamento necessita se amoldar a realidade que em um futuro próximo já poderá bater a porta de muitos, criando legislação específica, para que em ocorrendo a judicialização de caso em que envolva o melhoramento genético não tenha apenas a matriz principiológica da dignidade da pessoa humana, prevista constitucionalmente, ou mesmo a Resolução 196/1996 do Conselho Nacional de Saúde e a Lei 11.105/05, que não versam diretamente dessa temática, como únicos alicerces de seus decisórios, necessitando angariar em outros ordenamentos com realidades diversas de nossas provocando violações de direitos.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Roberto apud NETO, Francisco Vieira Lima Neto. *O Direito de não sofrer Discriminação Genética – Uma nova expressão dos Direitos de Personalidade*. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008.

AMARAL, Amadeu apud SOUZA, Vanderlei Sebastião de. *A Eugenia no Brasil: Ciência e Pensamento Social no Movimento Eugenista Brasileiro do Entre-Guerras*. Disponível em: <http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S23.1587.pdf>. Acesso em: 15 mai, 2017.

BOS-MIKICH, Adriana. *Origem das Células Germinativas*. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/gametaembriao/origem.html>. Acesso: 18 set, 2017.

BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 23 set, 2017.

Constituição Federal Suíça. Disponível em: http://ccisp-newsletter.com/wp_docs/Bundesverfassung_PT.pdf. Acesso em: 16 set, 2017.

COOPER, Julio Luis Martinez, Merian C. *Células-troncos Humanas - Aspectos Científicos, Éticos e Jurídicos*. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=-uBDkrvwA9oC&pg=PA230&lpg=PA230&dq=embri%C3%B5es+invi%C3%A1veis+significado&source=bl&ots=W7KMxzUz-tw&sig=yOwUdwgXNz4haIxRvkPPMDIDO0w&hl=pt=-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjs-97v_7HWAhXBH5AKHdB6Cdc4ChDoAQgtMAI#v=onepage&q=embri%C3%B5es%20invi%C3%A1veis%20significado&f=false. Acesso em: 18 set, 2017.

DIAS, Rodrigo Bernardes apud MEIRELES, Renatha Garcia de la Torre. *Discriminação Genética nas relações de emprego*. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Renatha%20Garcia%20de%20La%20Torre%20Meireles.pdf>. Acesso em: 16 set, 2017.

GUEDES, Cristiano. *Resenha do Livro: Genetic Discrimination*. ALBERTSON LJ, editor. New York: Nova Science Publishers Inc; 2008. 113 p. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S-0102-311X2010000600018. Acesso em: 17 set, 2017.

GUERRA, Andréa apud MELLO, Izabel; Silva, Edson Pereira. *História da eugenia e ensino de genética*. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/hcensino/article/view/28063/22596>. Acesso em: 28 mai, 2017.

KEHL, Renato apud MIRANDA, Carlos Alberto Cunha. *Uma Estranha Noção De Ciência: Repercussões do Pensamento Eugênico no Brasil*. Disponível em: <http://www.revista.ufpe.br/revistaclio/index.php/revista/article/view/26>. Acesso em: 22 mai, 2017.

Lei nº 10.211/2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/

leis/LEIS_2001/L10211.html. Acesso em: 17 set, 2017.

Lei nº 11.105/2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.html. Acesso em: 18 set, 2017.

Lei nº 12/2005 de Portugal. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/106487526/201704272356/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice. Acesso em: 17 set, 2017.

Lei nº 4.141/03. Disponível em: http://www.ghente.org/doc_juridicos/lei4141.html. Acesso em: 23 set, 2017.

MACIEL, Maria Eunice de S. *A eugenia no Brasil*. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/anos90/article/viewFile/6545/3897>>. Acesso em: 10 Mai, 2017.

MEIRELES, Renatha Garcia de la Torre. *Discriminação Genética nas relações de emprego*. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Renatha%20Garcia%20de%20La%20Torre%20Meireles.pdf>. Acesso em: 16 set, 2017.

MURÃO Mitiko; FERRAZ, Maria Helena C. *Traço falciforme - heterozigose para hemoglobina S*. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-84842007000300006. Acesso em: 17 set, 2017.

NETO, Francisco Vieira Lima Neto. *O Direito de não sofrer Discriminação Genética – Uma nova expressão dos Direitos de Personalidade*. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008.

OLIVEIRA, Simone Born de. *Da bioética ao direito: manipulação genética e dignidade da pessoa humana*. 1ª ed. (ano 2002), 6ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2011.

Projeto de Lei nº 1.934/98. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17419>. Acesso em: 23 set, 2017.

Projeto de Lei nº 149/97 e 4.610/98. Disponível em: http://www.ghente.org/doc_juridicos/pl4610.html. Acesso em: 23 set, 2017.

Projeto de Lei nº 3.377/00. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19565>. Acesso em: 24 set, 2017.

Projeto de Lei nº 4.610/98. Disponível em: http://www.ghente.org/doc_juridicos/pl4610.html. Acesso em: 23 set, 2017.

Projeto de Lei nº 4.610/98. Disponível em: http://www.ghente.org/doc_juridicos/pl4610.html. Acesso em: 23 set, 2017.

Projeto de Lei nº 4.661/01. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=28410>. Acesso em: 24 set, 2017.

Projeto de Lei nº 4.900/99. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21202>. Acesso em: 24 set, 2017.

Projetos de Lei nº 231/00 e 7.373/06. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/45552>. Acesso em: 23 set, 2017.

Resolução nº 196/1996 do Conselho Nacional de Saúde. Disponível em: http://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/cns/1996/res0196_10_10_1996.html. Acesso em: 17 set, 2017.

SOUZA, Vanderlei Sebastião de. *A Eugenia no Brasil: Ciência e Pensamento Social no Movimento Eugenista Brasileiro do Entre-Guerras*. Disponível em: <http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S23.1587.pdf>. Acesso em: 04 mai, 2017.

TAVARES, Fernando Horta; FRANCO, Livia Rosa. *Bioética e Biodireito*. Disponível em: <http://docplayer.com.br/45592195-Bioetica-e-biodireito-bioethics-and-the-biolaw.html>. Acesso em: 17set, 2017.

WEGNER, Robert; SOUZA, Vanderlei Sebastião de. *Eugenia 'negativa', psiquiatria e catolicismo: embates em torno da esterilização eugênica no Brasil*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/hesm/2013nahead/ahop0113.pdf>. Acesso em: 12 mai, 2017.